



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054431-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Dois Córregos, em que é agravante SUELY MARIA MAGRO CAMILLI, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48761

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2054431-76.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SUELY MARIA MAGRO CAMILLI

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

COMARCA: SÃO PAULO – FORO DE DOIS CÓRREGOS

JUIZ: MAURICIO MARTINES CHIADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Penhora on line. Construção de quantia constante na conta bancária da executada. Impenhorabilidade não demonstrada. O STJ consolidou entendimento de que, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária, a impenhorabilidade há de ser respeitada, desde que comprovado que os valores se destinam à subsistência do devedor. Impenhorabilidade não demonstrada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Agravo de instrumento interposto contra r. decisão copiada às fls. 134/135 (dos autos de origem) que, na ação de execução, não reconheceu a arguição de impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária da agravante, *in verbis*: (...) *o pedido da parte executada fica indeferido. Isso porque, não houve comprovação de que o valor bloqueado refere-se a reserva financeira para a garantia domínio existencial. (...) no caso concreto, o devedor não fez prova da natureza das contas penhoradas, nem mesmo demonstrou que os valores estavam guardados para sua utilização em caso de necessidade familiar ou preservação de sua dignidade (...)”*.

Insurge-se a recorrente contra r. decisum e pugna pelo acolhimento do pedido, para reconhecer a impenhorabilidade dos valores constritos, eis que o C. STJ firmou entendimento de que é impenhorável a quantia correspondente a até 40 salários mínimos, independente da modalidade de aplicação financeira que se encontra..

Busca a reforma da decisão e o provimento do recurso.

Recurso processado, deferido o efeito suspensivo almejado, dispensadas as informações (fls. 24/25). Contraminuta às fls. 28/38.

É o relatório.

Primeiramente, quanto ao pleito da justiça gratuita, constata-se através dos documentos acostados às fls. 146/250 (dos autos de origem) que a agravante é aposentada e recebe um salário-mínimo – R\$ 1.412,00, sendo que suas movimentações financeiras são de baixo valor, atrelado ao fato de ter vários empréstimos pendentes, com atraso no pagamento das parcelas. Assim, concedo o benefício tão somente para fins de análise do presente recurso, não sendo a benesse extensiva ao processo de origem, tampouco a outros recursos que porventura vierem a ser apresentados ao longo da lide, devendo a recorrente, oportunamente e se assim desejar, requerer a concessão do benefício ao MM. Juízo de origem.

O agravo de instrumento não comporta provimento.

A ordem de bloqueio acostada às fls. 98/100 (dos autos de origem) revela a constrição no total de R\$ 640,30 em contas de titularidade da agravante, mantidas junto aos Bancos CC Credicitrus e Caixa Econômica Federal.

Pois bem.

De fato, segundo o artigo 833, X, do CPC, é impenhorável

a "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos".

É possível à parte devedora, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança (art. 833, inc. X, do CPC), mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. Independentemente da movimentação ou não da conta poupança, é possível que tais valores sejam impenhoráveis pelo fim de subsistência a que se destinam.

Outro não é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp. 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

Por outro lado, cumpre ressaltar que a regra de impenhorabilidade pode ser mitigada, a depender das circunstâncias evidenciadas nos autos, independentemente da dívida ter ou não caráter alimentar.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.
2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.
3. Em situações excepcionais, admitese a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.
4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017).

No caso em tela, não restou demonstrado que o bloqueio dos valores de R\$ 640,30 comprometerá a sobrevivência da

devedora e da entidade familiar dela.

No extrato bancário da conta da Caixa Econômica Federal, fls. 194/202 dos autos de origem, sequer consta o bloqueio no valor de R\$ 433,66, entre as datas em que ocorreu a constrição.

O extrato apresentado às fls. 234/236 (dos autos de origem), no que tange à conta da CC Crecitrus, também não há como identificar se os valores bloqueados – R\$ 203,64, são proveninetes de verba de caráter impenhorável.

Ora, em que pese o artigo 805 do Código de Processo Civil determinar que a execução deva ser conduzida da forma menos gravosa para o devedor, tal regra deve ser observada e conjugada com a necessidade de satisfação do direito do exequente em receber o seu crédito.

Como ponderado pelo magistrado “a quo” “(...) o pedido da parte executada fica indeferido. Isso porque, não houve comprovação de que o valor bloqueado refere-se a reserva financeira para a garantia domínio existencial. (...) no caso concreto, o devedor não fez prova da natureza das contas penhoradas, nem mesmo demonstrou que os valores estavam guardados para sua utilização em caso de necessidade familiar ou preservação de sua dignidade (...)”.

Dessa forma, é medida de rigor a manutenção da decisão recorrida tal como lançada, não havendo nenhum desacerto nela que mereça reparo por esta Corte.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos

dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos acima expostos.

AFONSO BRÁZ

Relator